



## INFORMAÇÃO N.º 333

Período de 20 de Julho a 17 de Agosto de 2017

### ■ PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

#### ■ PRÉDIOS - CADASTRO

Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto – RESUMO: Cria um sistema de informação cadastral simplificada e revoga a Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro.

#### ■ BALDIOS

Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto – RESUMO: O artigo 16.º desta Lei estabelece o regime fiscal e isenção de custas processuais em sede de IRC relativamente aos baldios e demais meios de produção comunitários.

#### ■ CÓDIGO DO TRABALHO

Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto – RESUMO: Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

#### ■ TRANSFERÊNCIAS E ENVIO DE FUNDOS – ENTIDADES LOCALIZADAS EM TERRITÓRIO OU REGIÃO MAIS FAVORÁVEL

Portaria n.º 256/2017, de 14 de agosto – RESUMO: Regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A LGT, e a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, de acordo com o artigo 64.º-B da LGT.



■ **TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES – CONTAS FINANCEIRAS**

Portaria n.º 255/2017, de 14 de agosto – RESUMO: Procede à atualização da lista de jurisdições participantes prevista nos artigos 2º e 3º da Portaria n.º 302-D/2016, de 11 de outubro.

■ **FUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Decreto-Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto – RESUMO: Regula os fundos de recuperação de créditos.

■ **CÓDIGO COOPERATIVO**

Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto – RESUMO: Procede à primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo.

■ **JUROS MORATÓRIOS – TAXA SUPLETIVA**

Aviso n.º 8544/2017, de 1 de agosto – RESUMO: Publicitação de Taxas Supletivas de Juros Moratórios, a vigorar no 2.º semestre de 2017.

■ **PENSÕES**

Decreto-regulamentar 6-A/2017, de 31 de julho – RESUMO: Regulamenta a atualização extraordinária das pensões.

■ **CONVENÇÃO – SEGURANÇA SOCIAL – PORTUGAL – REPÚBLICA DAS FILIPINAS**

Decreto n.º 21/2017, de 31 de julho – RESUMO: Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República das Filipinas, assinada em Lisboa, em 14 de setembro de 2012.

■ **INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS E DE INFORMAÇÕES SOBRE A DIVERSIDADE – GRANDES EMPRESAS**

Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho de 2017 – RESUMO: Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

■ **INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA**

Decreto-Lei n.º 85/2017, de 27 de julho – RESUMO: Cria um regime excecional que agiliza os processos aquisitivos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificado.

■ **TAXAS – ARMAS E MUNIÇÕES**

Portaria n.º 224/2017, de 24 de julho – RESUMO: Alteração às Portarias n.ºs 933/2006 e 934/2006, de 8 de setembro, a última relativa ao regulamento de taxas devidas pelo uso de armas e suas munições.



■ **IVA – INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Decreto-Lei n.º 84/22047, de 21 de julho – RESUMO: Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros.

■ **IVA – DECLARAÇÃO PERIÓDICA**

Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho – RESUMO: Portaria que procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento.

■ **CONVENÇÃO – SEGURANÇA SOCIAL - PORTUGAL – ÍNDIA**

Aviso n.º 100/2017, de 21 de julho – RESUMO: Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Índia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli em 4 de março de 2013.

## ■ JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA



### A – FISCAL

■ **PAGAMENTO - IVA – IMPORTAÇÕES DE BENS**

Ofício Circulado n.º 30193, de 11 de agosto - RESUMO: I. A Lei do Orçamento de Estado para 2017 alterou os artigos 27.º e 28.º do CIVA, estabelecendo que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de periodicidade mensal podem optar pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, desde que reunidas as condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 8 do citado artigo 27.º.

II. Dado que, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 27.º do CIVA, a forma e prazo de exercício daquela opção encontram-se regulados na Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho, com produção de efeitos a partir do dia 1 de março de 2018, data de entrada em vigor do n.º 8 do mesmo preceito legal e considerando



que o artigo 205.º da Lei n.º 42/2016 permite antecipar a aplicação do n.º 8 do artigo 27.º do CIVA a 1 de setembro de 2017, no que respeita às importações de bens do Anexo C ao CIVA, com exceção dos óleos minerais.

III. O Ofício circulado dá a conhecer a interpretação e a aplicação uniforme das alterações ao artigo 27.º do CIVA e da Portaria n.º 215/2017, designadamente quanto ao âmbito de aplicação do artigo 27.º, n.º 8 do CIVA, forma e prazos para exercer a opção, declaração periódica, pagamento do imposto, período transitório, produção de efeitos das alterações aos artigos 27º e 28 do CIVA.

#### ■ IVA – TAX FREE

Ofício Circulado n.º 30192, de 31 de julho - RESUMO: I. Dada a necessidade de desmaterializar e simplificar os procedimentos tendentes à verificação e confirmação da isenção (prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA), contribuindo simultaneamente para uma melhor prevenção e controlo da fraude, foi revogado o Decreto-lei n.º 295/87 e aprovado o novo regime, designado «e-Taxfree Portugal», vertido no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro e, por sua vez, regulado na Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho.

II. Para clarificação das alterações mais significativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, foi divulgado este ofício circulado, o qual, descreve a isenção concedida pelo DL 19/2017, quais os procedimentos a observar no âmbito do referido DL, dos bens adquiridos noutro estado-membro e apresentados para controlo em estância aduaneira nacional, quais os efeitos de liquidação indevida de IVA na fatura, período transitório.

#### ■ IVA - RESTITUIÇÕES

Ofício Circulado n.º 90025/2017 - RESUMO: I. O Decreto-Lei. n.º 84/2017, de 21 de julho, tem em vista a simplificação dos pedidos de restituição de IVA pelas Forças Armadas, Forças e serviços de segurança, Associações de Bombeiros, que passam a ser solicitados por transmissão eletrónica de dados no portal das finanças, o que se traduz em ganhos de eficiência para os serviços e entidades, permitindo o pagamento mais célere, bem como a redução de custos administrativos por utilização da informação de faturas já recebidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

II. No que respeita aos pedidos de restituição de IVA solicitados por Instituições Particulares de Solidariedade Social e Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, o D.L. n.º 84/2017 de 21/07, pretende a agilização do procedimento, nomeadamente a redução de custos administrativos, por utilização da informação de faturas já recebidas pela AT, bem como a certificação eletrónica do pedido, pelas entidades que exerçam poderes de inspeção, auditoria e fiscalização ou outra entidade que exerça a tutela nos termos legais.

III. O Ofício Circulado esclarece como serão aplicadas as regras do referido DL 84/2017, designadamente qual a sua aplicação temporal, que entidades irão beneficiar deste regime, quais as principais alterações face ao regime anterior, prazo de submissão do pedido de restituição de IVA, limites ao benefício, correção de pedidos, decisão e pagamento.



■ **EXECUÇÃO FISCAL – ANULAÇÃO DA VENDA – LEGITIMIDADE**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 12 de julho de 2017

RESUMO: I. Só o comprador tem legitimidade para pedir a anulação da venda com fundamento em erro sobre o objeto transmitido ou sobre as qualidades do mesmo por falta de conformidade com o que foi anunciado (cfr. art. 908.º, n.º 1, do CPC, na redação em vigor à data).

II. A anulação da venda pode resultar da ocorrência de nulidade processual, pela prática de um ato que a lei não admita ou pela omissão de um ato ou formalidade que a lei prescreva, quando a lei expressamente declare a nulidade ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, por remissão do art. 909.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPC, na redação vigente à data).

III. Só os intervenientes no processo de execução têm interesse direto e atual na venda e, por isso, legitimidade (cfr. art. 26.º do CPC, na redação em vigor à data) para pedir a sua anulação com fundamento em irregularidades que possam nela ter influência.

■ **SEGURANÇA SOCIAL – PAGAMENTO INDEVIDO – OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR – PRESCRIÇÃO**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 12 de julho de 2017

RESUMO: I. Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, a obrigação de restituição do pagamento indevido de prestações à segurança social prescreve no prazo de dez anos a contar da data da interpelação para restituir.

■ **MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – ÂMBITO TEMPORAL – PRESUNÇÃO**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 12 de julho de 2017

RESUMO: I. A determinação do rendimento com base na aquisição de um bem previsto na tabela do n.º 4 do art. 89º-A da LGT só pode ser feita uma vez, relativamente ao ano em que se verificou a aquisição ou em qualquer um dos três anos seguintes em que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, falte a declaração de rendimentos ou se verifique a desproporção aí prevista, e não em todos esses anos.

■ **CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – PORTUGAL – ESPANHA - RESIDÊNCIA**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 12 de julho de 2017

RESUMO: I. O n.º 1 do artigo 22º da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento atribui ao estado de residência a tributação exclusiva dos rendimentos provenientes de pensão de alimentos.

■ **IMI – IMT – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADOS**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 7 de junho de 2017

RESUMO: I. A partir de 1 de Janeiro de 2007, e atento o disposto na norma transitória prevista na alínea j) do art. 88.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, os imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular por investidores não qualificados ou por instituições financeiras



por conta daqueles, perderam a isenção de IMI e de IMT de que beneficiavam, passando apenas a beneficiar de redução de taxa daqueles impostos em 50%.

#### ■ PROVISÕES – JUROS DE CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 9 de março de 2017

RESUMO: I. Em matéria de IRC, desde que a Lei não imponha um especial meio probatório, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito para o sujeito passivo demonstrar a realização de operações que legitimem inferir qualitativamente a natureza dos prejuízos ou benefícios delas decorrentes; assim, não é vedada essa comprovação por meio de prova diferente da prova documental, designadamente por prova testemunhal.

II. Nos casos em que os factos dados como apurados têm como principal fonte probatória a prova testemunhal, a sua alteração só deve realizar-se quando os elementos fornecidos pela análise do processo (incluindo os concernentes à prova testemunhal gravada) imponham, de forma clara, forçosamente essa alteração, e não quando a análise dessa prova apenas permita sugerir/possibilitar uma decisão diversa sobre a matéria de facto impugnada.

III. O regime jurídico estabelecido no artigo 41.º, n.º 4 do CIRC (na redação introduzida pela Lei n.º 39-B/94, de 27-12 – Lei do Orçamento de Estado para o ano de 1995), não se aplica às despesas realizadas no exercício da atividade do sujeito passivo com portagens e estacionamento, quer porque o legislador aí as não identificou expressamente, quer porque os critérios de interpretação consagrados no artigo 9.º do Código Civil obstam a que se faça essa inclusão por via da expressão “designadamente” constante do mesmo preceito.

IV. O regime de consolidação fiscal parte sempre do pressuposto de que são eliminados todos os resultados decorrentes das operações efetuadas entre sociedades do mesmo grupo, sejam os resultados imediatos, sejam todos os circunstancialismos que permitam considerar, para efeitos fiscais, o objeto de tais operações desligado de uma operação intragrupo (princípio da neutralidade).

V. Tanto o regime consagrado no DL n.º 414/87, de 31-12, como o regime consagrado no artigo 59.º do CIRC provieram da mesma fonte, sendo que o regime do primeiro destes diplomas (Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado) foi incorporado no CIRC sem alterações relevantes, nomeadamente no que respeita ao princípio da neutralidade fiscal.

VI. São fiscalmente dedutíveis as provisões que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da atividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade.

VII. Os juros de mora resultantes de créditos decorrentes da atividade comercial do sujeito passivo são também créditos resultantes da atividade normal da empresa e, conseqüentemente, constituem provisões fiscalmente dedutíveis.

VIII. Se, por acordo entre credor e devedor, o crédito emergente de uma fatura passa posteriormente a ser titulado por uma letra, para que esta opere a novação da obrigação fundamental, é indispensável que as partes

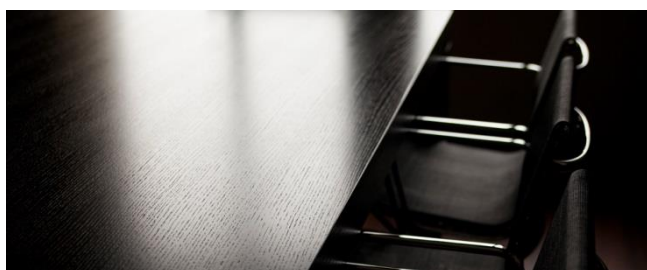


tenham expressamente manifestado a vontade de contraírem a nova obrigação; não o fazendo, presume-se que houve uma dação pro solvendo.

IX. Não resultando dos factos apurados que existiu essa vontade expressa de novar, tem de se concluir que o acordo entre a Impugnante e o devedor (no sentido de que o preço constante das faturas seria pago através de letras sacadas pela primeira e aceites pelo segundo) consubstanciou uma “*datio pro solvendo*”, com a consequente modificação das obrigações primitivas que, todavia, subsistiram.

X. Nesta situação (criação do título cartular), em virtude das consequências da *datio pro solvendo*, o devedor apenas se constitui em mora – com o consequente nascimento, para o credor, do direito aos respetivos juros – a partir da data de vencimento de cada uma das letras sacadas pela Impugnante e aceites pelos respetivos devedores, o que significa que só a partir dessa data é legítimo provisionar a sua incobabilidade.

XI. A desconsideração - como custos fiscalmente dedutíveis, com fundamento em “duplicação de custos” - de despesas provadamente suportadas por uma empresa, no exercício da sua atividade comercial, com uma viatura utilizada por um seu trabalhador, só é legalmente admissível se a Administração Fiscal fizer prova de que essas despesas estão, sob o mesmo título, inscritas na contabilidade de mais do que uma empresa.



## B – CIVIL

### ■ USUFRUTO – RENÚNCIA- INSOLVÊNCIA

Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 28 de junho de 2017

RESUMO: I. A renúncia ao usufruto de forma pura e simples, declarando tratar-se de um ato gratuito, sem que se prove que se destina a obter a liberação de um crédito reveste a natureza de renúncia abdicativa.

II. O ato em causa por ter sido celebrado pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência é suscetível de resolução em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos, nos termos do art. 121º/1 b) CIRE.

III. Tal ato presume-se prejudicial para a massa insolvente.





## ■ SOCIEDADES COMERCIAIS – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 28 de junho de 2017

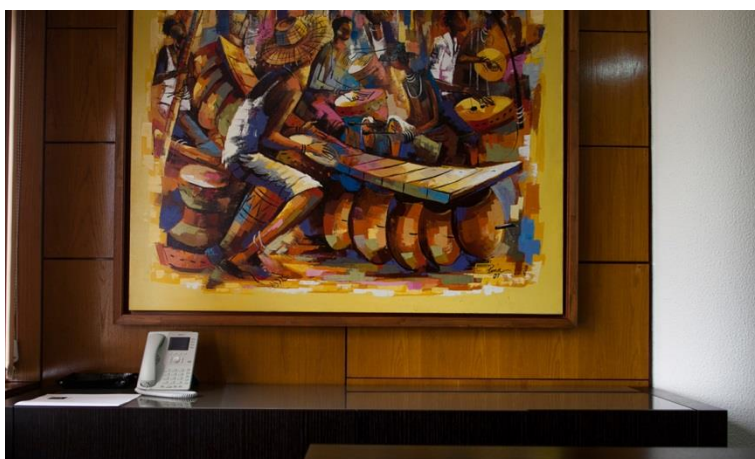
RESUMO: I. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais (que consagra o denominado princípio da especialidade do fim), a capacidade de uma sociedade comercial é medida pelo seu fim mediato, que é a obtenção de lucros, pelo que, por via de regra, não compreende a prática de atos gratuitos.

II. A lei prevê, contudo, nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 6.º, factos impeditivos dessa incapacidade de prática de atos de natureza não lucrativa, permitindo, designadamente, que uma sociedade preste gratuitamente garantias a dívida de terceiro quando tenha um justificado interesse próprio na garantia ou quando esteja com a sociedade cuja dívida é garantida em relação de domínio ou de grupo.

III. O credor hipotecário, pelas forças do bem onerado com a hipoteca, apenas se pode fazer pagar até ao limite do seu crédito, sendo-lhe vedado, pela proibição do pacto comissório a que se refere o artigo 694.º do Cód. Civil, fazer seu, seja o prédio onerado, seja mais do que o montante do crédito que a hipoteca, segundo o seu título constitutivo, protege.

IV. Portanto, a hipotética diferença entre o montante da dívida e o valor do prédio que garante o seu cumprimento é irrelevante porque, face ao regime legal da hipoteca, está por natureza excluído ocorrer desproporção para efeito do disposto na alínea d) do artigo 158.º do CPEREF.

## ■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL





- Termina no presente mês de agosto o prazo para o cumprimento das seguintes obrigações declarativas e de entrega de imposto:

**i) IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no ano civil anterior, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), desde que o montante a reembolsar seja igual ou superior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

- O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o ‘Adicional de IMI’, um novo imposto que está agora a ser notificado aos contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, bem como a heranças jacentes, que tenham património imobiliário com afetação habitacional (incluindo terrenos para construção).

No caso das pessoas singulares e heranças, a lei prevê uma dedução ao valor patrimonial tributário total dos prédios de que sejam proprietários no valor de € 600.000,00, ou de € 1.200.000,00 no caso de sujeitos passivos casados que tenham optado pela tributação conjunta em sede de Adicional de IMI, obrigação declarativa que deve ser cumprida entre os meses de abril e maio de cada ano.

Dado que a dedução aplicável aos contribuintes casados não é automática, e que tal nova obrigação declarativa passou despercebida à maioria dos contribuintes neste primeiro ano de aplicação, consideramos que existem fundamentos de facto e de direito suficientes que poderão justificar a contestação, administrativa e/ou judicial, das liquidações de adicional de IMI notificadas aos sujeitos passivos casados aos quais foi aplicada, apenas, a dedução “mínima” no valor de € 600.000,00.

Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

**MARLA BRÁS**

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

[marlabras@ajsa.pt](mailto:marlabras@ajsa.pt)

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

